

sendo um dos assaltantes, há evidente dano moral decorrente da negligência do jornal pela confirmação dos fatos, impondo-se a reparação devida.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.08.248251-4/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: S.A. Estado de Minas - Apelada: Waldiva Barbosa Lima - Relator: DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA**

#### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Francisco Kupidowski, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 24 de março de 2011. - Luiz Carlos Gomes da Mata - Relator.

#### **Notas taquigráficas**

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA - Trata-se de recurso de apelação interposto por S.A. Estado de Minas, em face da sentença proferida pelo ilustre Juiz de Direito da 5ª Vara Cível desta Capital, Dr. Antônio Belasque Filho, que julgou procedente o pedido inicial da ação de indenização por danos morais promovida por Waldiva Barbosa Lima, ora apelado.

Sustenta a parte apelante que a sentença deve ser reformada, porquanto não atentou para a documentação constante dos autos, onde se constata que a parte apelante apenas cumpriu o seu mister, que seria divulgar as informações colhidas à época dos fatos, de acordo com o primeiro boletim de ocorrência divulgado.

Sustenta, mais, que, se houve erro nas informações, o mesmo tem derivação nos documentos públicos e oficiais, já que a notícia se baseou no boletim de ocorrência divulgado à época.

Tece considerações outras, como a inoportunidade de abuso na divulgação das informações, inexistência de culpa, terminando por pleitear pelo provimento do apelo, ainda que parcial, de forma a reduzir a quantia indenizatória, na eventualidade.

Contrarrazões constantes de f. 116/121, pugnano pela manutenção da decisão.

Preparo constante de f. 113.

Este é o relatório. Decido.

Conheço do recurso de apelação interposto, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Cinge-se o cerne do litígio a classificar ou não a publicação feita pela parte apelante e derivada de erro oriundo nos fatos narrados em boletim de ocorrência policial como ilícito causador de danos morais.

Na análise das provas carreadas, dois fatos me chamam a atenção e se encontram plenamente demonstrados nos autos. Senão vejamos:

**Dano moral - Veiculação de notícia - Jornal de grande circulação - Fonte - Boletim de ocorrência - Veracidade dos fatos - Verificação - Não ocorrência - Dano - Configuração - Ressarcimento - Obrigação - *Quantum* - Razoabilidade - Sentença mantida**

Ementa: Dano moral. Publicação jornalística ofensiva. Erro na fonte. Negligência demonstrada. Dano causado. Reparação devida.

- Publicada matéria jornalística, onde, por erro na fonte de informação, termina por se apontar a vítima como

O primeiro fato demonstrado é que a parte apelante veiculou notícia em seu jornal, de grande circulação diga-se de passagem, repassando à população o que restou narrado em um boletim de ocorrência policial, o que se constitui, em tese, apenas o cumprimento do dever de informação.

O segundo fato demonstrado é que o boletim de ocorrência policial, documento que ensejou a matéria jornalística publicada, continha erro explícito e expresso, já que indevidamente relatou que um dos bandidos que atuaram em um assalto seria o filho da parte apelada, verificando-se posteriormente que referida pessoa era uma das vítimas dos bandidos que atuaram no assalto naquela ocasião. A propósito, a mencionada vítima veio a falecer, justamente em decorrência dos tiros que foram dados pelos bandidos.

Estamos, pois, diante de um ato praticado pela parte apelante, que seria a publicação dos fatos noticiados no boletim de ocorrência e que ensejou evidente dano moral à pessoa do falecido, já que, confundido com assaltantes, terminou por ser notícia em jornal de grande circulação.

Pergunta-se: seria o ato praticado pela apelante legítimo e legal, já que, supostamente, agiu a parte apenas no seu dever de informação, ou seria um ato negligente, já que terminou por divulgar matéria ofensiva à honra do filho da apelada?

Nessa esteira, não há dúvidas de que não houve a ocorrência de dolo por parte da apelante na ofensa à integridade da parte apelada.

Entretanto, não é somente o *animus* que condiciona ser ou não o ato lesivo.

Na esteira do dano moral, a teor do disposto no art. 927 do Código Civil, o dever de indenizar não decorre da vontade, mas do ato ilícito praticado e do dano causado a outrem.

*In casu*, a meu ver, os requisitos condicionados do dano moral restam devidamente demonstrados nos autos.

O ilícito praticado decorre da publicação de fatos que não correspondem à verdade, oriundos de negligência ou imprudência, já que terminou a parte apelante por acreditar “cegamente” no boletim de ocorrência realizado, sem se certificar da veracidade dos fatos ali narrados, terminando por levar à população, na qual se incluem os familiares e vizinhos da vítima, notícia inverídica e cabalmente ofensiva à moral da vítima apon-tada.

A liberdade e o dever de informação e comunicação não se confundem com a possibilidade de veicular notícia inverídica e ofensiva à moral de alguém. Além do mais, a parte apelante usufrui, evidentemente, de lucratividade em sua atuação como empresa jornalística que é. Logo, pela própria característica e ramo de atuação da apelante, o fato ocorrido e que é objeto da ação pro-

posta se constitui também como um dos riscos do negócio.

A parte apelante, ao confiar demasiadamente em um boletim de ocorrência firmado, terminou por assumir o risco de produzir um dano e de ser compelida ao ressarcimento, o que é exatamente o caso destes autos, ensejando, pois, a figura da culpa decorrente de negligência ou imprudência.

Dessarte, comprovada a ação lesiva, o dano e o nexo causal, correta se mostrou a sentença proferida, sendo certo que outro não poderia ser o desfecho dado pelo referido *decisum*.

Cito a jurisprudência:

Apelação - Indenização - Danos morais - Fato não comprovado publicado na imprensa - Violação à honra e imagem dos autores - Obrigação de indenizar - Ônus da prova. - Pelo que se extrai dos autos, ficou evidenciado que a recorrida, ao extrapolar, nas duas matérias do jornal, fatos que estavam sendo investigados pela Polícia Federal, Ministério Público e até pelo organismo internacional - Comissão Kimberley - a respeito da extração e contrabando de gemas de diamantes da maior reserva do País, sem qualquer indício que comprovasse o envolvimento dos autores nas atividades criminosas, feriu seus direitos da personalidade. E, sendo patente a ocorrência de violação à honra e à imagem dos apelantes, os danos morais são presumidos, não se exigindo a prova de ocorrência efetiva de prejuízo para a configuração da responsabilidade. Nos termos do art. 333, inciso II, do CPC, caberia à ré, no prazo da contestação, fazer prova da veracidade dos fatos publicados, a fim de excluir a sua obrigação de indenizar. Não o tendo feito, deve indenizar os autores pelo dano moral causado. (Processo nº 1.0713.05.048447-4/003 - TJMG - Rel. Des. Lucas Pereira.)

E ainda:

Apelação cível. Processo civil. Ação de indenização. Matéria jornalística. Imputação caluniosa. Configuração do dano moral. *Quantum* indenizatório. Critérios de fixação. Razoabilidade e proporcionalidade. Honorários advocatícios. Fixação. § 3º do art. 20. Valor da condenação. Juros de mora e correção monetária. Termo a *quo*. Súmulas 54 e 43 do STJ. - Aquele que, no exercício de atividade jornalística, faz publicar matéria caluniosa, imputando falsamente a prática de fato típico a terceiro, age culposamente, pois não averigua as informações que lhe foram repassadas, antes de veiculá-las, impondo-se, conseqüentemente, a obrigação indenizatória. Não existem critérios objetivos para a fixação do *quantum* indenizatório. O julgador, observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, deve atentar sempre para as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de forma que não possibilite enriquecimento sem causa do ofendido, mas que vise a inibir o ofensor da prática de futuras ofensas. Nas causas em que houver condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados em percentual incidente sobre aquela importância (§ 3º do art. 20 do CPC). Nas ações de indenização por ato ilícito extracontratual, o termo inicial de correção monetária e juros de mora a incidirem sobre o *quantum* indenizatório

deve se dar a partir do efetivo prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. (Processo nº 1.0024.05.682988-0/001 - TJMG - Rel. Des. Afrânio Vilela.)

Relativamente ao *quantum* indenizatório fixado, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), vejo que referido valor está em perfeita consonância com os critérios subjetivos inerentes ao dano moral, como razoabilidade e proporcionalidade, não vislumbrando, pois, qualquer mácula na sentença.

Frente a tais considerações, nego provimento ao recurso de apelação, para manter incólume a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.

É como voto.

DES. FRANCISCO KUPIDLOWSKI - A negligência da apelante aflora na espécie com a sua omissão em checar a veracidade e os corretos dados das informações constantes do BO que deu origem à malfadada notícia que abalou a honra do filho da apelada, rotulando-o indevidamente de criminoso latrocinista. Assim, a obrigação de indenização por dano moral é inconteste.

Acompanho o voto da Relatoria e nego provimento à apelação, nos termos daquele voto.

DES. NICOLAU MASSELLI - De acordo.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO.